



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	599891/2023
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CURVELANDIA
GESTOR:	HUDSON DE SOUSA NUNES, MARCIO REGINALDO DA ROCHA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	VALTER CARLOS DA SILVA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	AUREA MARIA ABRANCHES SOARES
NÚMERO DA O.S.	1860/2024

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16 /2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico de Defesa acerca do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao Sr. VALTER CARLOS DA SILVA, servidor efetivo no cargo de Professor, Classe "C", Nível "07", lotado na Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Regra concessória incompatível com a data de ingresso do servidor, na administração pública, ocorrida em 02/01 /2004, posto que não preencheu o requisito da data mínima exigida para a regra pleiteada no artigo 6º da EC 41 /2003, que é o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

RESPOSTA DO GESTOR: Conforme Manifestação de Defesa nº 432428/2024 o Gestor mantém o argumento que a data de ingresso foi preenchida e que o lapso temporal deve ser admitido em virtude da Resolução de Consulta nº 18/2012.

ANÁLISE DA DEFESA: Revendo os autos observa-se que a questão envolve o não preenchimento da data de ingresso no serviço público que para a regra pleiteada deveria ter ocorrido até 31/12/2003 em posse de cargo efetivo. Ocorre que o interessado de fato só tomou posse em cargo efetivo a partir de 02/01/2004 e até 31/12/2003 exercia vínculo de caráter temporário com o município de Cáceres na condição de celetista e contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, conforme CTC do INSS (documento externo nº 247793/2023 - fl. 11). Sendo assim, o servidor não possuía nenhuma expectativa de direito à regra do artigo 6º da EC nº 41/2003 naquela época, pois não era servidor de quadro efetivo de nenhum Ente, impedindo de pleitear uma regra de transição para servidores contribuintes de Regime Próprio.

Lembrando que as regras de transição são para os servidores efetivos que estavam na Administração Pública durante o período de Reforma da Previdência e que seriam alcançados por regras mais rígidas, sendo lhes garantido um regra de transição dentro do Regime Próprio. O que não é o caso do servidor em tela, visto que o mesmo estava na condição de contribuinte obrigatório do RGPS seguindo as regras daquele Regime de Previdência e não possuía nenhuma expectativa de direito a regras de regime próprio.

Outro ponto, é o lapso temporal existente que também impediria o usufruto do artigo 6º da EC 41/2003, visto que a Resolução de Consulta nº 18/2012 se refere exclusivamente ao caso de aposentadoria por invalidez.



Posto isto, observa-se que tenta-se encaixar o servidor em vantagens não conquistadas para que o mesmo receba o benefício da planilha de última remuneração e não pela média aritmética simples dada pelo artigo 40, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, que seria o caso, têm-se o flagrante desrespeito aos textos constituintes reformadores onde se viola os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como as diretrizes tratadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 166 que na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

Constam nos autos o parecer do Controle Interno e o Jurídico (documento externo nº 247793/2023 - fls. 27 a 31, 36 a 38) favorável a concessão do benefício.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Denegação de Registro.

Em Cuiabá-MT, 18 de abril de 2024

AUREA MARIA ABRANCHES SOARES
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA